

PROJETO DE LEI

Nº 18/2010

Veto Nº 03/10

AUTÓGRAFO Nº 83/10

Lei Nº 9162



SECRETARIA

Autoria: DO EDIL JOSE ANTONIO CALDINI CRESPO

Assunto: Autoriza a concessão de isenção de IPTU aos imóveis edifica-

dos em loteamentos ou empreendimentos imobiliários, conforme especi-

fica, e dá outras providências.



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

PROJETO DE LEI Nº 18 /2010

Autoriza a concessão de isenção de IPTU aos imóveis edificados em loteamentos ou empreendimentos imobiliários, conforme especifica, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a conceder isenção do IPTU – Imposto Predial e Territorial Urbano incidente sobre imóveis edificados em loteamentos ou empreendimentos imobiliários que tenham sido aprovados pelas repartições públicas municipais competentes, em áreas de várzeas de rios e córregos, sempre que, em razão de intempéries, essas edificações sejam inundadas.

Art. 2º - A caracterização do estado de inundação ocorrerá sempre que a água invadir a edificação a partir das vias públicas.

Art. 3º - A isenção será efetivada no lançamento do IPTU do exercício seguinte àquele em que a inundação da edificação ocorreu.

Art. 4º - Bastará um único evento de inundação, durante o exercício, para que a isenção seja concedida.

Art. 5º - Para a comprovação do estado de inundação na edificação, bastará boletim de ocorrência policial.

Art. 6º - Em caso de inundações que causem perdas ou danos de qualquer natureza à edificação, aos seus pertences ou às pessoas que nela habitem, esses danos deverão ser relacionados e





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

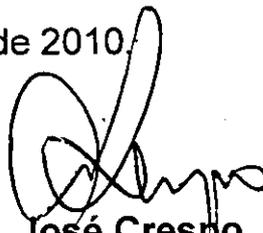
Nº integrarão o referido boletim de ocorrência policial, para posterior indenização por parte da Prefeitura Municipal.

Art. 7º - Tanto a isenção do IPTU como a eventual indenização por perdas e danos, deverão ser objeto de requerimento a ser protocolado na Prefeitura Municipal pelo proprietário ou pelo morador da edificação, juntamente com cópia do boletim de ocorrência policial, no prazo de trinta dias a contar da inundação.

Art. 8º - As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de verba orçamentária própria.

Art. 9º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

S.S., em 21 de janeiro de 2010.


José Crespo
Vereador

JUSTIFICATIVA

Sorocaba é uma cidade montanhosa e cortada por centenas de córregos, todos tributários do rio que lhe empresta o nome.

Sabe-se que a Natureza criou a várzea dos rios e córregos justamente para que sejam inundadas em momentos de fortes chuvas ou intempéries.

Infelizmente, também em Sorocaba, a pressão dos interesses econômicos e a incúria administrativa, fizeram com que essas áreas, que deveriam ser preservadas "in natura" ou no máximo transformadas em áreas descampadas de lazer, recebessem alvarás oficiais para todo o tipo de edificações.





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

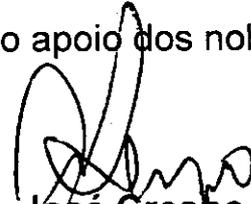
Nº

As conseqüências estão aí, em todos os verões e ocasionalmente em outras estações do ano, trazendo grandes prejuízos aos incautos mas de boa fé, compradores desses lotes ou moradias.

Não há como eximir a culpa da Prefeitura Municipal, por aprovar loteamentos ou empreendimentos imobiliários nesses locais.

Os munícipes residentes não podem continuar arcando sozinhos com os prejuízos.

Para o que solicitamos o apoio dos nobres pares.

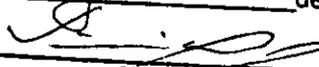


José Crespo
Vereador



Recebido em

21 de janeiro de 10


Secretaria

A Consultoria Jurídica e Comissões

S/S 02/02/10

Presidente



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

CONSULTORIA JURÍDICA

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE

PL 18/2010

Trata-se de PL que *“Autoriza a concessão de isenção de IPTU aos imóveis edificados em loteamentos ou empreendimentos imobiliários, conforme especifica, e dá outras providências”*, de autoria do Nobre Vereador José Antonio Caldini Crespo.

A matéria da proposição é de natureza tributária.

A iniciativa para legislar sobre tributos municipais é concorrente da Câmara e do Senhor Prefeito, haja vista o posicionamento sufragado pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal com respeito à constitucionalidade das leis tributárias deflagradas nas Casas Legislativas.

No entanto, a discussão jurisprudencial com respeito à titularidade do poder da iniciativa de lei tributária não é pacífica, pendendo o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo para o entendimento da iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo, na maioria de seus julgados, enquanto que o Supremo Tribunal Federal proclama que o parlamentar detém a iniciativa concorrente para apresentação de projetos dessa natureza.

Ao julgar as ações diretas de inconstitucionalidade, no que concerne à discussão sobre iniciativa das leis tributárias, o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo tem se manifestado, em ambos os sentidos: acatando ou rejeitando a tese da iniciativa exclusiva do Chefe do Poder Executivo:

“ADIN nº 40.185-0-São Paulo. INCONSTITUCIONALIDADE. AÇÃO DIRETA- LEI COMPLEMENTAR MUNICIPAL – ISENÇÃO DO IPTU.

05



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

CONSULTORIA JURÍDICA

VÍCIO DE INICIATIVA. INOCORRÊNCIA. HIPÓTESE DE MATÉRIA TRIBUTÁRIA. INEXISTÊNCIA DE COMPETÊNCIA PRIVATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. ARTIGO 24, §§ 1º E 2º DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL. AÇÃO IMPROCEDENTE. AS QUESTÕES RELACIONADAS COM MATÉRIA TRIBUTÁRIA NÃO SE ENCONTRAM CIRCUNSCRITAS À INICIATIVA PRIVATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. SESSÃO PLENÁRIA, 22/4/98 – V.U. REL. NELSON SCHIESARI”.

“ADIN Nº 60.644-0 – São Paulo – LEI Nº 5.838, DE 08/03/1999, DO MUNICÍPIO DE SOROCABA – Dispõe sobre autorização ao Poder Executivo para suspender temporariamente, pelo prazo de seis meses, da obrigação de pagamento de tarifas, taxas e impostos municipais, os trabalhadores que não dispuserem de qualquer remuneração assalariada, devidamente comprovado, sem que lhes sejam interrompidos os correspondentes serviços promovidos pelo Poder Público, bem como isenta do pagamento de multas por atraso, juros e correção monetária – Matéria tributária relativa a benefício que afeta o orçamento do Município, pois implica em renúncia de receita fiscal – Iniciativa da lei reservada ao Executivo – Usurpação de atribuições do Chefe do Executivo – Inconstitucionalidade - Violação do disposto nos artigos 5º, 47, incisos XI e XXVII, 144 e 174, da Constituição do Estado de São Paulo – Pedido julgado procedente para declarar a inconstitucionalidade da Lei n. 5.838, de 08/03/1999, do Município de Sorocaba. Sessão Plenária em 09 de agosto de 2000. LUIZ TÂMBARA, Relator designado”.

No caso das Ações Diretas de Inconstitucionalidade propostas pelo Senhor Prefeito Municipal, nas hipóteses de matéria tributária de iniciativa legislativa de Vereador, o Tribunal de Justiça tem concedido liminares suspendendo a execução das leis promulgadas pelo Presidente da Câmara e, afinal, julgando procedente a ação proposta, ante o vício de iniciativa, sob o fundamento da violação ao princípio da independência e harmonia dos poderes, por exemplo a lei municipal objeto do último julgado acima.

No entanto, o Supremo Tribunal Federal, conhecendo do recurso extraordinário manifestado pelo Senhor Procurador Geral de Justiça contra V. Acórdão da Corte Estadual retro citado, deu-lhe provimento, sob o fundamento de que “A Constituição de 1988 admite a iniciativa parlamentar



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

CONSULTORIA JURÍDICA

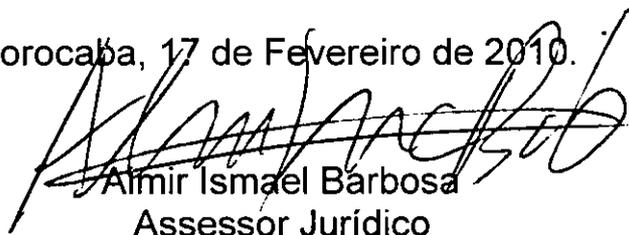
na instauração do processo legislativo em tema de direito tributário”, cujo posicionamento vem sendo adotado pela Secretaria Jurídica da Câmara.¹

Por oportuno, anotamos que se encontra em vigor a Lei nº 7.579, de 21 de novembro de 2005, que “dispõe sobre a isenção de IPTU e Preços Públicos do SAAE às vítimas de enchentes durante o ano de exercício em que ocorrer a calamidade e dá outras providências”.

A aprovação do projeto depende do voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara (art. 40, § 2º, item nº 1, da LOMS).

Nada a opor sob o aspecto legal.

Sorocaba, 17 de Fevereiro de 2010.



Almir Ismael Barbosa
Assessor Jurídico

De acordo:



Márcia Pegorelli Antunes
Secretária Jurídica

¹ RE/309425-RECURSO EXTRAORDINÁRIO, Rel. MIN. CARLOS VELLOSO, DJ Nº 113, do dia 17/06/2002



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

COMISSÃO DE JUSTIÇA

SOBRE: o Projeto de Lei nº 018/2010, de autoria do Edil José Antonio Caldini Crespo, autoriza a concessão de isenção de IPTU aos imóveis edificados em loteamentos ou empreendimentos imobiliários, conforme especifica, e dá outras providências.

Conforme o Art. 51 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba, indico para relator deste Projeto o Vereador Anselmo Rolim Neto, que deverá observar o § 1º devendo emitir seu parecer conforme os §§ 2º e 3º do mesmo artigo.

S/C., 05 de março de 2010.


ANSELMO ROLIM NETO
Presidente da Comissão





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº COMISSÃO DE JUSTIÇA
 Relator: Vereador Anselmo Rolim Neto
 PL nº 018/2010

Trata-se de PL de autoria do nobre Vereador José Antonio Caldini Crespo, que "Autoriza a concessão de isenção de IPTU aos imóveis edificados em loteamentos ou empreendimentos imobiliários, conforme especifica, e dá outras providências".

De início, a proposição foi encaminhada à D. Secretaria Jurídica, para exame da matéria, quanto aos aspectos legais e constitucionais, que exarou parecer favorável ao projeto (fls. 05/07).

Na seqüência de sua tramitação legislativa, vem, agora, a esta Comissão de Justiça para ser apreciada.

Procedendo à análise da propositura, constatamos que ela pretende autorizar o Poder Executivo a conceder isenção do IPTU incidente sobre imóveis

Em que pese à existência de discussão jurisprudencial a respeito da titularidade da iniciativa de leis na hipótese de matéria tributária, o entendimento esposado pelo Supremo Tribunal Federal e adotado pela D. Secretaria Jurídica desta Casa é de que a mesma é concorrente.

Vale mencionar que se encontra em vigor a Lei nº 7.579, de 21 de novembro de 2005, que "Dispõe sobre a isenção de IPTU e Preços Públicos do SAAE às vítimas de enchentes durante o ano de exercício em que ocorrer a calamidade e dá outras providências".

Ressalta-se que a aprovação da matéria dependerá do voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal, conforme o disposto no art. 40, §2º, item 1 da LOMS.

Ante o exposto, sob o aspecto legal nada a opor.

S/C., 15 de março de 2010.

ANSELMO ROLIM NETO
 Presidente-Relator

PAULO FRANCISCO MENDES
 Membro





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, ORÇAMENTO E PARCERIAS

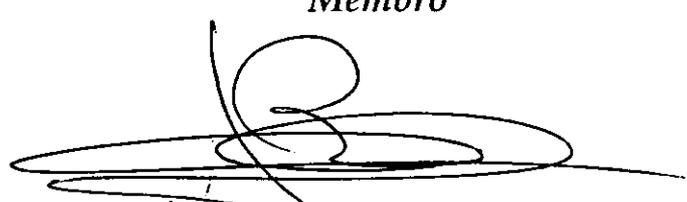
SOBRE: o Projeto de Lei nº 018/2010, de autoria do Edil José Antonio Caldini Crespo, autoriza a concessão de isenção de IPTU aos imóveis edificadas em loteamentos ou empreendimentos imobiliários, conforme especifica, e dá outras providências.

Pela aprovação.

S/C., 16 de março de 2010.


JOSÉ GERALDO REIS VIANA
Presidente

JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ
Membro


IZÍDIO DE BRITO CORREIA
Membro

*Manifesto - m
em plenário
16-3-10.*





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº 0304

Sorocaba, 27 de abril de 2010.

Excelentíssimo Senhor,

Estamos encaminhando a Vossa Excelência, os Autógrafos n.ºs 79, 80, 81, 82 e 83/2010, aos Projetos de Lei nº 64/2010, 519/2009, 81, 132 e 18/2010, respectivamente, já aprovados em definitivo por este Legislativo.

Sendo só o que nos apresenta para o momento, subscrevemo-nos,

Atenciosamente


MÁRIO MARTE MARINHO JÚNIOR
Presidente

Ao
Excelentíssimo Senhor
DOUTOR VITOR LIPPI
Digníssimo Prefeito Municipal
SOROCABA

rsd.-





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

AUTÓGRAFO Nº 83/2010

PREFEITURA MUNICIPAL DE SOROCABA

LEI Nº DE DE DE 2010

Autoriza a concessão de isenção de IPTU aos imóveis edificados em loteamento ou empreendimentos imobiliários, conforme específica, e dá outras providências.

PROJETO DE LEI Nº 18/2010 DO EDIL JOSÉ ANTONIO CALDINI CRESPO

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a conceder isenção do IPTU – Imposto Predial Territorial Urbano incidente sobre imóveis edificados em loteamentos ou empreendimentos imobiliários que tenham sido aprovados pelas repartições públicas municipais competentes, em áreas de várzeas de rios e córregos, sempre que, em razão de intempéries, essas edificações sejam inundadas.

Art. 2º A caracterização do estado de inundação ocorrerá sempre que a água invadir a edificação a partir das vias públicas.

Art. 3º A isenção será efetivada no lançamento do IPTU do exercício seguinte àquele em que a inundação da edificação ocorreu.

Art. 4º Bastará um único evento de inundação, durante o exercício, pra que a isenção seja concedida.





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

Art. 5º Para a comprovação do estado de inundação na edificação, bastará boletim de ocorrência policial.

Art. 6º Em caso de inundações que causem perdas ou danos de qualquer natureza à edificação, aos seus pertences ou às pessoas que nela habitem, esses danos deverão ser relacionados e integrarão o referido boletim de ocorrência policial, para posterior indenização por parte da Prefeitura Municipal.

Art. 7º Tanto a isenção do IPTU como a eventual indenização por perdas e danos, deverão ser objeto de requerimento a ser protocolado na Prefeitura Municipal pelo proprietário ou pelo morador da edificação, juntamente com cópia do boletim de ocorrência policial, no prazo de 30 (trinta dias) a contar da inundação.

Art. 8º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de verba orçamentária própria.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Rosa.-





Prefeitura de SOROCABA

Sorocaba, 20 de Maio de 2 010.

VETO Nº 03/2010

Senhor Presidente:

J. AO PROJETO
EM 20 MAI 2010

MÁRIO MAESTRI JUNIOR

PROTÓCOLE GERAL

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

-20-Mai-2010-16:41-088208-17/

Com fulcro nas disposições constantes no inciso V do artigo 61, combinado com os parágrafos do artigo 46, todos da Lei Orgânica do Município, vimos à presença de Vossa Excelência e Nobres Pares para vetar, parcialmente, o Projeto de Lei nº 18/2010, Autógrafo nº 83/2010.

Trata-se de Projeto de autoria do Vereador José Antonio Caldini Crespo, que autoriza a concessão de isenção de IPTU aos imóveis edificados em loteamento ou empreendimentos imobiliários, conforme especifica, e dá outras providências.

Os artigos 6º e 7º do referido Projeto são o objeto do presente veto.

Prevê o artigo 6º que em caso de inundações que causem perdas ou danos de qualquer natureza à edificação, aos seus pertences ou às pessoas que nela habitem, esses danos deverão ser relacionados e integrarão o referido boletim de ocorrência policial, para posterior indenização por parte da Prefeitura Municipal.

A obrigação de indenização por perdas e danos pressupõe a ocorrência de ato ilícito ou falha no serviço público que devem ser comprovados de forma inequívoca por parte do requerente, tendo o Município o direito à defesa, inclusive para comprovar a ocorrência de excludente de responsabilidade, que pode decorrer de caso fortuito ou força maior.

Por outro lado, a apuração do valor dos danos na esfera administrativa, acarretará a aplicação de juízo de valor do servidor que estiver atuando no processo, que nem sempre terá o conhecimento aprofundado da matéria para fixação do valor justo a ser indenizado, podendo causar danos às partes envolvidas – PMS ou requerente e, ainda, ferir o princípio constitucional da impessoalidade.

Ora, podendo a indenização recair sobre perdas ou danos de qualquer natureza à edificação, aos seus pertences ou às pessoas que nela habitam, a comprovação desses danos, necessariamente, deverá ser feita por laudo técnico a ser elaborado por profissionais qualificados, sejam engenheiros, médicos, etc., bem como a fixação do valor da justa indenização. Assim, no caso de dano de qualquer natureza à edificação, deverá um engenheiro, devidamente qualificado, após vistoriar o local minuciosamente, elaborar laudo técnico que comprove que essa edificação sofreu abalo em suas estruturas, causados pela “inundação”, cujos reparos sejam imprescindíveis para restabelecer as suas condições de habitabilidade, ou mesmo que comprove a necessidade de sua interdição de forma irreversível.



Prefeitura de SOROCABA

14 A

Veto nº 03/2010 – fls. 2.

Da mesma forma, se danos físicos foram causados aos seus habitantes, deverão os mesmos serem atestados por médicos qualificados, discorrendo sobre a extensão dos mesmos e as possíveis seqüelas deixadas.

Não se pode condicionar o pagamento de indenizações dessa natureza apenas ao requerimento do interessado e à apresentação de boletim de ocorrência, nos termos do disposto no artigo 7º do referido Projeto. Tal indenização, em sendo devida, será paga com numerário proveniente dos cofres públicos, ou seja, dinheiro público, cuja disponibilidade é sujeita ao estrito cumprimento das disposições contidas na Lei de Responsabilidade Fiscal e ao exame e julgamento do Tribunal de Contas.

À vista das razões expostas, que justificam plenamente o veto parcial ao projeto de Lei nº 18/2010, Autógrafo nº 83/2010, reiteramos a Vossa Excelência e Nobres Pares, protestos de elevada estima e consideração, na certeza de que o mesmo será acolhido por essa Casa.

Atenciosamente.

VITOR LIPPI
Prefeito Municipal

Ao
Exmo. Sr.
MÁRIO MARTE MARINHO JÚNIOR
DD. Presidente da Câmara Municipal de
SOROCABA
Veto nº 03 2010

PROTUDO GERA

-20-Mai-2010-16:31-088408-2/4

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº 0562

Sorocaba, 10 de maio de 2010.

Excelentíssimo Senhor,

Comunicamos a Vossa Excelência que o Veto Parcial n. 03/2010, ao Projeto de Lei n. 18/2010, do Edil José Antonio Caldini Crespo, que autoriza a concessão de isenção de IPTU aos imóveis edificadas em loteamento ou empreendimentos imobiliários, conforme especifica e dá outras providências, foi ACEITO, por esta Edilidade.

Sendo só o que nos apresenta para o momento, subscrevemo-nos,

Atenciosamente


MÁRIO MARTE MARINHO JÚNIOR
Presidente

Ao
Excelentíssimo Senhor
Doutor VITOR LIPPI
Digníssimo Prefeito Municipal de
SOROCABA

rosa.-





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

“MUNICÍPIO DE SOROCABA” 18 DE JUNHO DE 2010 / Nº 1.426

FOLHA 01 DE 03

(Processo nº 12.279/2010)

LEI Nº 9.162, DE 15 DE JUNHO DE 2 010.

(Autoriza a concessão de isenção de IPTU aos imóveis edificados em loteamento ou empreendimentos imobiliários, conforme específica, e dá outras providências).

Projeto de Lei nº 18/2010 - autoria do Vereador JOSÉ ANTONIO CALDINI CRESPO.

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a conceder isenção do IPTU - Imposto Predial Territorial Urbano incidente sobre imóveis edificados em loteamentos ou empreendimentos imobiliários que tenham sido aprovados pelas repartições públicas municipais competentes, em áreas de várzeas de rios e córregos, sempre que, em razão de intempéries, essas edificações sejam inundadas.

Art. 2º A caracterização do estado de inundação ocorrerá sempre que a água invadir a edificação a partir das vias públicas.

Art. 3º A isenção será efetivada no lançamento do IPTU do exercício seguinte àquele em que a inundação da edificação ocorreu.

Art. 4º Bastará um único evento de inundação, durante o exercício, para que a isenção seja concedida.

Art. 5º Para a comprovação do estado de inundação na edificação, bastará boletim de ocorrência policial.

Art. 6º VETADO.

Art. 7º VETADO.

Art. 8º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de verba orçamentária própria.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Tropeiros, em 15 de Junho de 2 010, 355º da Fundação de Sorocaba.

VITOR LIPPI
Prefeito Municipal

LUIZ ANGELO VERRONE QUILICI
Secretário de Negócios Jurídicos

CARLOS EUGENIO GARCIA LAINO
Secretário de Governo e Planejamento
em substituição

JOSÉ CARLOS COMITRE
Secretário da Habitação e Urbanismo

FERNANDO MITSUO FURUKAWA
Secretário de Finanças

Publicada na Divisão de Controle de Documentos e Atos Oficiais, na data supra.

SOLANGE APARECIDA GEREVINI LLAMAS
Chefe da Divisão de Controle de Documentos e Atos Oficiais

JUSTIFICATIVA

Sorocaba é uma cidade montanhosa e cortada por centenas de córregos, todos tributários do rio que lhe empresta o nome.

Sabe-se que a Natureza criou a várzea dos rios e córregos justamente para que sejam inundadas em momentos de fortes chuvas ou intempéries.

Infelizmente, também em Sorocaba, a pressão dos interesses econômicos e a incúria administrativa, fizeram com que essas áreas, que deveriam ser preservadas "in natura" ou no máximo transformadas em áreas descampadas de lazer, recebessem alvarás oficiais para todo o tipo de edificações.

As conseqüências estão aí, em todos os verões e ocasionalmente em outras estações do ano, trazendo grandes prejuízos aos incautos, mas de boa fé, compradores desse lotes ou moradias.

Não há como eximir a culpa da Prefeitura Municipal, pro aprovar loteamentos ou empreendimentos imobiliários nesses locais.

Os munícipes residentes não podem continuar arcando sozinhos com os prejuízos.

Para o que solicitamos o apoio dos nobres pares.

S.S., 21 de janeiro de 2010.

José Crespo
Vereador



Este impresso foi confeccionado com papel 100% reciclado.



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

“MUNICÍPIO DE SOROCABA” 18 DE JUNHO DE 2010 / Nº 1.426

FOLHA 03 DE 03

Ass. 14-06-10

Nº 0562

Sorocaba, 10 de maio de 2010.

à
SGP, digo DCBMO

Jose Gabriel

Ass. 14-06-10

Excelentíssimo Senhor, Maria Elisa Justi Terra
ASSESSORA DE CABINETE

Comunicamos a Vossa Excelência que o Veto Parcial n. 03/2010, ao Projeto de Lei n. 18/2010, do Edil José Antonio Caldini Crespo, que autoriza a concessão de isenção de IPTU aos imóveis edificados em loteamento ou empreendimentos imobiliários, conforme especifica e dá outras providências, foi ACEITO, por esta Edilidade.

Sendo só o que nos apresenta para o momento, subscrevemo-nos,

Atenciosamente


MÁRIO MARTE MARINHO JÚNIOR
Presidente

Ao
Excelentíssimo Senhor
Doutor VITOR LIPPI
Digníssimo Prefeito Municipal de
SOROCABA





(Processo nº 12.279/2010)

LEI Nº 9.162, DE 15 DE JUNHO DE 2 010.

(Autoriza a concessão de isenção de IPTU aos imóveis edificados em loteamento ou empreendimentos imobiliários, conforme especifica, e dá outras providências).

Projeto de Lei nº 18/2010 – autoria do Vereador JOSÉ ANTONIO CALDINI CRESPO.

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a conceder isenção do IPTU – Imposto Predial Territorial Urbano incidente sobre imóveis edificados em loteamentos ou empreendimentos imobiliários que tenham sido aprovados pelas repartições públicas municipais competentes, em áreas de várzeas de rios e córregos, sempre que, em razão de intempéries, essas edificações sejam inundadas.

Art. 2º A caracterização do estado de inundação ocorrerá sempre que a água invadir a edificação a partir das vias públicas.

Art. 3º A isenção será efetivada no lançamento do IPTU do exercício seguinte àquele em que a inundação da edificação ocorreu.

Art. 4º Bastará um único evento de inundação, durante o exercício, pra que a isenção seja concedida.

Art. 5º Para a comprovação do estado de inundação na edificação, bastará boletim de ocorrência policial.

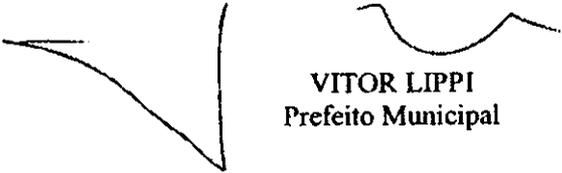
Art. 6º VETADO.

Art. 7º VETADO.

Art. 8º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de verba orçamentária própria.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

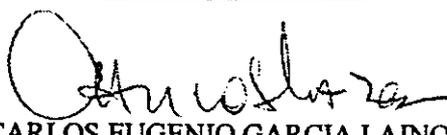
Palácio dos Tropeiros, em 15 de Junho de 2 010, 355º da Fundação de Sorocaba.

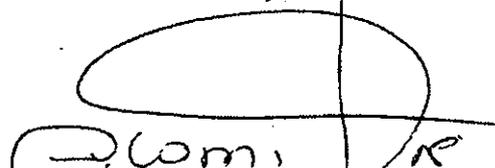

VITOR LIPPI
Prefeito Municipal

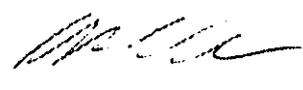


Lei nº 9.162, de 15/6/2010 – fls. 2.

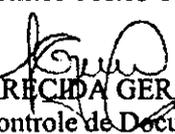

LUIZ ANGELO VERRONE QUILICI
Secretário de Negócios Jurídicos


CARLOS EUGENIO GARCIA LAINO
Secretário de Governo e Planejamento
em substituição


JOSÉ CARLOS COMITRE
Secretário da Habitação e Urbanismo


FERNANDO MITSUO FURUKAWA
Secretário de Finanças

Publicada na Divisão de Controle de Documentos e Atos Oficiais, na data supra.


SOLANGE APARECIDA GEREVINI LLAMAS
Chefe da Divisão de Controle de Documentos e Atos Oficiais



Lei nº 9.162, de 15/6/2010 – fls. 3.

JUSTIFICATIVA

Sorocaba é uma cidade montanhosa e cortada por centenas de córregos, todos tributários do rio que lhe empresta o nome.

Sabe-se que a Natureza criou a várzea dos rios e córregos justamente para que sejam inundadas em momentos de fortes chuvas ou intempéries.

Infelizmente, também em Sorocaba, a pressão dos interesses econômicos e a incúria administrativa, fizeram com que essas áreas, que deveriam ser preservadas "in natura" ou no máximo transformadas em áreas descampadas de lazer, recebessem alvarás oficiais para todo o tipo de edificações.

As consequências estão aí, em todos os verões e ocasionalmente em outras estações do ano, trazendo grandes prejuízos aos incautos, mas de boa fé, compradores desse lotes ou moradias.

Não há como eximir a culpa da Prefeitura Municipal, pro aprovar loteamentos ou empreendimentos imobiliários nesses locais.

Os munícipes residentes não podem continuar arcando sozinhos com os prejuízos.

Para o que solicitamos o apoio dos nobres pares.

S.S., 21 de janeiro de 2010.

José Crespo
Vereador



Lei nº 9.162, de 15/6/2010 – fls. 4.

Sorocaba, 20 de Maio de 2010.

VETO Nº 03/2010
PA 12279/2010

Senhor Presidente:

Com fulcro nas disposições constantes no inciso V do artigo 61, combinado com os parágrafos do artigo 46, todos da Lei Orgânica do Município, vimos à presença de Vossa Excelência e Nobres Pares para vetar, parcialmente, o Projeto de Lei nº 18/2010, Autógrafo nº 83/2010.

Trata-se de Projeto de autoria do Vereador José Antonio Caldini Crespo, que autoriza a concessão de isenção de IPTU aos imóveis edificadas em loteamento ou empreendimentos imobiliários, conforme especifica, e dá outras providências.

Os artigos 6º e 7º do referido Projeto são o objeto do presente veto.

Prevê o artigo 6º que em caso de inundações que causem perdas ou danos de qualquer natureza à edificação, aos seus pertences ou às pessoas que nela habitem, esses danos deverão ser relacionados e integrarão o referido boletim de ocorrência policial, para posterior indenização por parte da Prefeitura Municipal.

A obrigação de indenização por perdas e danos pressupõe a ocorrência de ato ilícito ou falha no serviço público que devem ser comprovados de forma inequívoca por parte do requerente, tendo o Município o direito à defesa, inclusive para comprovar a ocorrência de excludente de responsabilidade, que pode decorrer de caso fortuito ou força maior.

Por outro lado, a apuração do valor dos danos na esfera administrativa, acarretará a aplicação de juízo de valor do servidor que estiver atuando no processo, que nem sempre terá o conhecimento aprofundado da matéria para fixação do valor justo a ser indenizado, podendo causar danos às partes envolvidas – PMS ou requerente e, ainda, ferir o princípio constitucional da impessoalidade.

Ora, podendo a indenização recair sobre perdas ou danos de qualquer natureza à edificação, aos seus pertences ou às pessoas que nela habitam, a comprovação desses danos, necessariamente, deverá ser feita por laudo técnico a ser elaborado por profissionais qualificados, sejam engenheiros, médicos, etc., bem como a fixação do valor da justa indenização. Assim, no caso de dano de qualquer natureza à edificação, deverá um engenheiro, devidamente qualificado, após vistoriar o local minuciosamente, elaborar laudo técnico que comprove que essa edificação sofreu abalo em suas estruturas, causados pela “inundação”, cujos reparos sejam imprescindíveis para restabelecer as suas condições de habitabilidade, ou mesmo que comprove a necessidade de sua interdição de forma irreversível.

OFICINA MUNICIPAL DE SERVIÇOS
-20-Mai-2010-14h14-08083-14

8

52



Lei nº 9.162, de 15/6/2010 – fls. 5.

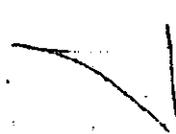
Veto nº 03/2010 – fls. 2.

Da mesma forma, se danos físicos foram causados aos seus habitantes, deverão os mesmos serem atestados por médicos qualificados, discorrendo sobre a extensão dos mesmos e as possíveis seqüelas deixadas.

Não se pode condicionar o pagamento de indenizações dessa natureza apenas ao requerimento do interessado e à apresentação de boletim de ocorrência, nos termos do disposto no artigo 7º do referido Projeto. Tal indenização, em sendo devida, será paga com numerário proveniente dos cofres públicos, ou seja, dinheiro público, cuja disponibilidade é sujeita ao estrito cumprimento das disposições contidas na Lei de Responsabilidade Fiscal e ao exame e julgamento do Tribunal de Contas.

À vista das razões expostas, que justificam plenamente o veto parcial ao projeto de Lei nº 18/2010, Autógrafo nº 83/2010, reiteramos a Vossa Excelência o Nobres Pares, protestos de elevada estima e consideração, na certeza de que o mesmo será acolhido por essa Casa.

Atenciosamente.


VITOR LIPPI
Prefeito Municipal

RECEBIDO

2010-06-15 14:54



Ao
Exmo. Sr.
MÁRIO MARTE MARINHO JÚNIOR
DD. Presidente da Câmara Municipal de
SOROCABA
Veto nº 03 2010





Lei nº 9.162, de 15/6/2010 – fls. 6.

rel. 14 06 - 10

Nº 0562

Sorocaba, 10 de maio de 2010.

SEP, dig. DCMO

Rua Côrnel

MAE

Excelentíssimo Senhor, Maria Elza Justi Terra

ASSESSORA DE CABINETE

Comunicamos a Vossa Excelência que o Veto Parcial n. 03/2010, ao Projeto de Lei n. 18/2010, do Edil José Antonio Caldini Crespo, que autoriza a concessão de isenção de IPTU aos imóveis edificados em loteamento ou empreendimentos imobiliários, conforme especifica e dá outras providências, foi ACEITO, por esta Edilidade.

Sendo só o que nos apresenta para o momento, subscrevemo-nos,

Atenciosamente

MÁRIO MARTE MARINHO JÚNIOR
Presidente

Ao
Excelentíssimo Senhor
Doutor VITOR LIPPI
Digníssimo Prefeito Municipal de
SOROCABA

nmw



Este processo é eletrônico

27

Lei Ordinária nº : 9162

Data : 15/06/2010

Classificações : benefícios sociais, Isenções, ADIN - Ação Direta de Inconstitucionalidade

Ementa : Autoriza a concessão de isenção de IPTU aos imóveis edificados em loteamento ou empreendimentos imobiliários, conforme específica, e dá outras providências.

LEI Nº 9.162, DE 15 DE JUNHO DE 2010

(Julgada Improcedente a ADIN nº 0276287-06.2012.8.26.0000)

Autoriza a concessão de isenção de IPTU aos imóveis edificados em loteamento ou empreendimentos imobiliários, conforme específica, e dá outras providências.

Projeto de Lei nº 18/2010 – autoria do Vereador JOSÉ ANTÔNIO CALDINI CRESPO.

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a conceder isenção do IPTU – Imposto Predial Territorial Urbano incidente sobre imóveis edificados em loteamentos ou empreendimentos imobiliários que tenham sido aprovados pelas repartições públicas municipais competentes, em áreas de várzeas de rios e córregos, sempre que, em razão de intempéries, essas edificações sejam inundadas.

Art. 2º A caracterização do estado de inundação ocorrerá sempre que a água invadir a edificação a partir das vias públicas.

Art. 3º A isenção será efetivada no lançamento do IPTU do exercício seguinte àquele em que a inundação da edificação ocorreu.

Art. 4º Bastará um único evento de inundação, durante o exercício, pra que a isenção seja concedida.

Art. 5º Para a comprovação do estado de inundação na edificação, bastará boletim de ocorrência policial.

Art. 6º VETADO.

Art. 7º VETADO.

Art. 8º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de verba orçamentária própria.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Tropeiros, em 15 de junho de 2010, 355º da Fundação de Sorocaba.

VITOR LIPPI

Prefeito Municipal

LUIZ ANGELO VERRONE QUILICI

Secretário de Negócios Jurídicos

CARLOS EUGENIO GARCIA LAINO

Secretário da Administração, do Governo e Planejamento em substituição

JOSÉ CARLOS CÔMITRE

Secretário da Habitação e Urbanismo

FERNANDO MITSUO FURUKAWA

Secretário de Finanças



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
ACÓRDÃO/DECISÃO MONOCRÁTICA
REGISTRADO(A) SOB Nº

38

ACÓRDÃO



Vistos, relatados e discutidos estes autos de Direta de Inconstitucionalidade nº 0276287-06.2012.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é autor PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SOROCABA, é réu PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA.

ACORDAM, em Órgão Especial do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "JULGARAM A AÇÃO IMPROCEDENTE, CASSADA A LIMINAR. V.U. SUSTENTOU ORALMENTE O ADV. DR. ALMIR ISMAEL BARBOSA.", de conformidade com o voto do(a) Relator(a), que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores GONZAGA FRANCESCHINI (Presidente), WALTER DE ALMEIDA GUILHERME, XAVIER DE AQUINO, ELLIOT AKEL, CASTILHO BARBOSA, ANTONIO LUIZ PIRES NETO, ANTONIO CARLOS MALHEIROS, ANTONIO VILENILSON, FERREIRA RODRIGUES, PÉRICLES PIZA, EVARISTO DOS SANTOS, SAMUEL JUNIOR, RENATO NALINI, ROBERTO MAC CRACKEN, GRAVA BRAZIL, ITAMAR GAINO, VANDERCI ÁLVARES, ARANTES THEODORO, TRISTÃO RIBEIRO, MÁRCIO BÁRTOLI e RUY COPPOLA.

São Paulo, 28 de agosto de 2013.

LUIS SOARES DE MELLO
RELATOR



255

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo

Voto n.º 28.399

Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 0276287-06.2012.8.26.0000

Comarca: São Paulo

Órgão Julgador: Órgão Especial

Requerente: Prefeito do Município de Sorocaba

Requerido: Presidência da Câmara Municipal de Sorocaba

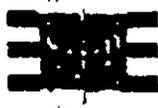
EMENTA: Ação Direta de Inconstitucionalidade. Lei Municipal n.º 9.162, de Sorocaba, que institui desconto no Imposto Territorial Urbano a imóveis edificadas em loteamento ou empreendimentos imobiliários que tenham sido aprovados pelas repartições públicas municipais competentes, em áreas de várzeas de rios e córregos, sempre que, em razão de intempéries, essas edificações sejam inundadas. Suposto vício de iniciativa e ofensa ao Princípio da Separação dos Poderes. Inocorrência. Norma que versa sobre direito tributário. Competência concorrente para deflagrar o processo legislativo, segundo jurisprudência do C. STF. Ausência de criação de despesas ao erário público. Precedentes diversos deste C. Órgão Especial. Ação julgada improcedente, para declarar constitucional a norma municipal impugnada, cassada a liminar.

Visto.

Trata-se de ação direta de inconstitucionalidade, proposta pelo Prefeito do Município de Sorocaba em face da Presidência da Câmara Municipal de Sorocaba, na qual se busca a declaração de inconstitucionalidade da Lei Municipal n.º 9.162, de 15 de junho de 2010, que *“autoriza a concessão de isenção de IPTU aos imóveis edificadas em loteamento ou empreendimentos imobiliários que tenham sido aprovados pelas repartições públicas municipais competentes, em áreas de várzeas de rios e córregos, sempre que, em razão de intempéries, essas edificações sejam inundadas”*.

Alega-se, essencialmente, que o ato normativo combatido está eivado de inconstitucionalidade formal e material, por

Desembargador LUÍS SOARES DE MELLO



PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo

sustentados *(i)* vício de iniciativa, *(ii)* ofensa ao princípio de separação dos poderes, e *(iii)* criação de despesa sem prévia dotação orçamentária.

Deferida a liminar, *f. 53/54*, a Câmara Municipal de Sorocaba apresentou agravo regimental, *f. 58/69*, buscando sua cassação, cuja decisão foi mantida, *f. 102*, sendo o agravo regimental improvido pelo C. Órgão Especial, *f. 105/109*.

A Câmara Municipal de Sorocaba prestou informações no prazo legal, *f. 122/131*, após o que a Procuradoria Geral do Estado manifestou desinteresse na defesa do ato impugnado, *f. 137/138*.

Neste grau de jurisdição, registra-se parecer ministerial ilustre da douta Procuradoria Geral de Justiça, que concluiu pela improcedência da ação direta – *f. 112/116 e 140*.

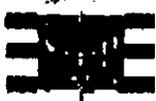
Autos conclusos em **26.jul.2013** – *f. 141*.

É o relatório.

A ação direta de inconstitucionalidade **deve ser julgada improcedente**, para declarar **constitucional** a Lei n. 9.162, de 15 de junho de 2010, do Município de Sorocaba.

Dispõe o ato normativo combatido sobre a concessão de desconto no Imposto Predial Territorial Urbano aos imóveis **edificados em loteamento ou empreendimentos imobiliários que tenham sido aprovados pelas repartições públicas municipais competentes, em áreas de várzeas de rios e córregos, sempre**

Desembargador LUIS SOARES DE MELLO



PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo

que, em razão de intempéries, essas edificações sejam inundadas.

Pois bem.

Aponta-se violação da iniciativa legislativa e ofensa ao princípio da separação dos poderes.

Sem razão, porém, a parte autora.

"Data venia".

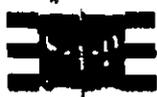
Bem analisada a norma impugnada, entende-se que não há que se cogitar de incompetência da Câmara Municipal para deflagração do processo legislativo, na medida em que aquele texto – *versando sobre matéria tributária* –, não se insere na esfera de competência exclusiva do Poder Executivo.

Ora.

Na valiosa lição de **Hely Lopes Meirelles**:

"O processo legislativo, ou seja, a sucessão ordenada de atos para a formação das normas enumeradas na Constituição da República (artigo 59) possui contornos uniformes para todas as entidades estatais - União, Estados-membros, Municípios e Distrito Federal (artigos 60 e 69) - cabendo às Constituições dos Estados e às dos Municípios estabelecer, dentre as espécies normativas previstas, quais as adotadas pela entidade estatal. (...) Leis de iniciativa exclusiva do Prefeito são aquelas que só a ele cabe o envio de projeto à Câmara. Nessa categoria estão as que disponham sobre a criação, estruturação e atribuição das secretarias, órgãos e entidades da administração pública municipal; a criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica; fixação e aumento de sua remuneração; o regime jurídico dos servidores

Desembargador **LUÍS SOARES DE MELLO**



PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo

municipais; e o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias, créditos suplementares e especiais” (Direito Municipal Brasileiro, Malheiros Editores, 7ª edição, 1994, pág. 544).

E **nenhuma**, absolutamente nenhuma das hipóteses constitucionais de competência exclusiva do chefe do Poder Executivo, está tratada na norma aqui impugnada, que – *frise-se* – versa sobre **matéria tributária**.

Trata-se, em verdade, de **competência legislativa concorrente**, conforme já decidiu o C. Supremo Tribunal Federal, no julgamento, realizado em 09.out.2009 do *Recurso Extraordinário 328.896/SP*, de relatoria do Ministro Celso de Mello, cuja ementa segue parcialmente transcrita:

“Sob a égide da Constituição republicana de 1988, também o membro do Poder Legislativo dispõe de legitimidade ativa para iniciar o processo de formação das leis, quando se tratar de matéria de índole tributária, não mais subsistindo, em consequência, a restrição que prevaleceu ao longo da Carta Federal de 1969. Precedentes”.

Esta conclusão em absolutamente nada se altera, ademais, por tratar-se de **lei tributária benéfica**, afastando-se o argumento empregado pelo autor, sustentando a equiparação daquela às leis orçamentárias, até porque a iniciativa reservada, textualmente definida, **não pode ser objeto de presunção**.

Nesse sentido tem entendido este mesmo Colendo Órgão Especial, em recentíssimos julgados, “*in verbis*”:

“Lei Municipal, de iniciativa parlamentar, que concede isenção de IPTU aos portadores de doenças graves (que especifica) e seus responsáveis legais - Inconstitucionalidade pleiteada pelo Prefeito

Desembargador **LUÍS SOARES DE MELLO**



PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo

275

por entender que a matéria é de competência exclusiva do Poder Executivo - Posição do colendo STF no sentido de admitir a competência concorrente do Legislativo - Diretriz que se segue - Ação improcedente." (TJSP, Órgão Especial, ADIn n.º 0270090-35.2012.8.26.0000, r. Des. Ênio Zulliani, j. 26.jun.2013, v.u.)

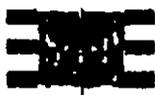
"Ação Direta de Inconstitucionalidade - Lei complementar municipal n.º 180, que alterou a redação do inciso V, artigo 41 do Código Tributário do Município de Socorro, isentando do IPTU os contribuintes aposentados que atendam aos requisitos estabelecidos - Vício de iniciativa - Invasão à esfera de competência privativa do Chefe do Poder Executivo - Inocorrência - Competência legislativa concorrente em matéria tributária - Inexistência de ofensa a Constituição Bandeirante - Precedentes do Colendo Órgão Especial e do Supremo Tribunal Federal - Ação julgada improcedente." (TJSP, Órgão Especial, ADIn n.º 0204846-62.2012.8.26.0000, r. Des. Castilho Barbosa, j. 08.05.2013, v.u.)

Impossível, portanto, o reconhecimento, na lei impugnada, de **vício de iniciativa e de ofensa ao princípio da separação dos poderes**.

Demais disso, e conforme também assentado nos precedentes supracitados, a lei impugnada **não prevê** a criação de **novos encargos** ao erário público, não havendo como reconhecer o apontado **vício de inconstitucionalidade material** por violação ao teor dos artigos 25 e 176, I, ambos da Constituição Bandeirante.

Ainda e nesse passo, o texto da Lei Municipal n.º 9.162, de 15 de junho de 2010, de Sorocaba, prevê a aplicabilidade de isenção somente na tributação do ano seguinte ao fato gerador da

Desembargador LUIS SOARES DE MELLO

**PODER JUDICIÁRIO***Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo*

benesse, donde a inexistência de qualquer ofensa ao orçamento anual já previsto e aprovado.

Em suma.

O tema tratado na lei questionada nada tem de inconstitucional, seja no aspecto formal, seja no aspecto material.

Donde não ser possível, respeitosamente, dar procedência a esta ação direta.

POSTO, cassada a liminar, julga-se improcedente a presente ação direta, para declarar a constitucionalidade da Lei n.º 9.162, de 15 de junho de 2010, do Município de Sorocaba.

Desembargador **LUÍS SOARES DE MELLO**



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete Desembargador Luis Soares de Mello

Certifico e dou fé que o v. acórdão e correspondentes assinaturas digitais ali constantes equivalem e representam a **fórmula original do julgado.**

Carla Teixeira da Silva
Escrevente Técnico Jurídico
Matrícula 819.064



29

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
ACÓRDÃO/DECISÃO MONOCRÁTICA
REGISTRADO(A) SOB Nº

49

ACÓRDÃO



Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo Regimental nº 0276287-06.2012.8.26.0000/50000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA, é agravado PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SOROCABA.

ACORDAM, em Órgão Especial do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "NEGARAM PROVIMENTO AO AGRAVO REGIMENTAL. V.U.", de conformidade com o voto do(a) Relator(a), que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores IVAN SARTORI (Presidente), GONZAGA FRANCESCHINI, ALVES BEVILACQUA, GUERRIERI REZENDE, WALTER DE ALMEIDA GUILHERME, XAVIER DE AQUINO, ELLIOT AKEL, CASTILHO BARBOSA, ANTONIO LUIZ PIRES NETO, ANTONIO CARLOS MALHEIROS, ANTONIO VILENILSON, FERREIRA RODRIGUES, CAETANO LAGRATA, ARTUR MARQUES, CAUDURO PADIN, RENATO NALINI, ROBERTO MAC CRACKEN, ENIO ZULIANI, GRAVA BRAZIL, PAULO DIMAS MASCARETTI, LUIS GANZERLA, ITAMAR GAINO, ZÉLIA MARIA ANTUNES ALVES e SAMUEL JÚNIOR.

São Paulo, 6 de março de 2013.

LUIS SOARES DE MELLO
RELATOR



PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo

040

Voto n.º 27.050

Agravo Regimental n.º 0276287-

06.2012.8.26.0000/50000

Comarca: São Paulo

Órgão julgador: Órgão Especial

Agravante: **Presidente da Câmara Municipal de Sorocaba**

Agravado: **Prefeito do Município de Sorocaba**

EMENTA: Agravo Regimental. Deferimento de medida liminar em sede de Ação Direta de Inconstitucionalidade. Pretendida revogação. Impossibilidade. Presença demonstrada tanto de 'periculum in mora' como de 'fumus boni iuris'. Razões recursais que não convencem acerca do desacerto da decisão atacada. Requisitos autorizadores da medida pleiteada caracterizados. Liminar que era mesmo de ser concedida. Agravo improvido.

Visto.

Agravo Regimental interposto pelo **Presidente da Câmara Municipal de Sorocaba** contra decisão prolatada por este relator - f. 53/54 - que deferiu pedido de concessão de liminar deduzida nos autos da Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 0276287-06.2012.8.26.0000/50000, em que se busca a declaração de inconstitucionalidade da Lei Municipal n.º 9.162/2010 - que dispõe sobre a concessão de isenção de IPTU aos imóveis edificadas em loteamento ou empreendimentos imobiliários, conforme especifica, e dá outras providências.

Com o recurso, pretexto-se a reforma da decisão atacada, com a revogação da medida liminar, voltando a vigor e ter eficácia aquela Lei Municipal, até decisão final do C. Órgão Especial,

Desembargador LUÍS SOARES DE MELLO. Relator



PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo

ausentes, ao que supõe o agravante, tanto o '*fumus boni iuris*', quanto o '*periculum in mora*' – f. 58/68.

Autos conclusos aos **29.jan.2013** – f. 101.

Processado o reclamo, o decisório foi mantido – f. 102.

É o relatório.

Pretexta-se a revogação de medida liminar deferida, para voltar a vigor e ter eficácia a Lei n.º 9.162/2010 do Município de Sorocaba, de iniciativa parlamentar, cujo artigo 1º autoriza a concessão de "*isenção do IPTU – Imposto Predial Territorial Urbano incidente sobre imóveis edificados em loteamentos ou empreendimentos imobiliários que tenham sido aprovados pelas repartições públicas municipais competentes, em áreas de rios e córregos, sempre que, em razão das intempéries, essas edificações sejam inundadas*".

Mas **sem razão** o agravante.

Respeitosamente.

É que no exame sumário da inicial e dos demais elementos de convicção que a instruem, vislumbra-se agora – *assim como se vislumbrou ao momento do despacho inicial atacado* – o preenchimento dos requisitos ensejadores da concessão da medida pleiteada.

Dês que presentes o '*fumus boni iuris*' e o '*periculum in mora*'.

— — fl.

Desembargador **LUÍS SOARES DE MELLO**, Relator



PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo

Verifica-se na espécie eventual e provável ofensa ao devido processo legislativo, bem como violação do princípio constitucional da independência e harmonia entre os Poderes, vez que, ao estabelecer benefício fiscal - impactando receitas e despesas do ente público -, está o Legislativo, em tese, usurpando competência do Executivo Municipal.

A ofender diretamente, então, os arts. 5º e 174 da Constituição Estadual, bem assim o art. 2º da Carta Magna.

Demais disso e ao que tudo indica até aqui, a lei impugnada, ao dispor sobre renúncia de receita sem proceder à indicação da respectiva fonte de custeio, confronta, também, o disposto no art. 25, "caput", e no art. 176, "caput", inciso I, ambos da Carta Estadual.

E nem se alegue - tal pretende fazer ver o recorrente - impedir o reconhecimento do "fumus boni iuris" a inoportunidade de veto integral ao texto legislativo impugnado, pelo Poder Executivo, na tramitação do projeto de lei.

Por simples razão.

Já que o não exercício do controle de constitucionalidade preventivo, naquela esfera, em nada interfere na aferição da constitucionalidade exercida "a posteriori" pelo Poder Judiciário, que de forma alguma pode entender-se vinculado àquele momento do processo legislativo.

[Handwritten signature]

Desembargador LUÍS SOARES DE MELLO, Relator

**PODER JUDICIÁRIO****Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo**

De outro turno, no que diz ao "*periculum in mora*", mais uma vez não tem razão o agravante, pois não obsta o reconhecimento deste pressuposto a circunstância de não ter sido proposta a presente Ação Direta **imediatamente** após a vigência do ato normativo impugnado, até porque notadamente exíguo o período de tempo decorrido até o ajuizamento da ação.

Dai que, neste momento, num breve exame da inicial, sumário, repita-se, com aquilo que se tem nos autos, vislumbra-se, lá como aqui, o preenchimento do binômio *fumaça do bom direito e perigo na demora*.

De sorte que, presentes seus requisitos, a concessão da medida liminar era mesmo, como continua sendo, aliás, necessária.

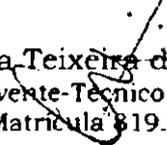
Presentes, enfim, os requisitos ensejadores da concessão da medida liminar pleiteada.

Nega-se provimento ao agravo.

Desembargador **LUÍS SOARES DE MELLO**, Relator

**PODER JUDICIÁRIO****TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO****Gabinete Desembargador Luís Soares de Mello**

Certifico e dou fé que o v. acórdão e correspondentes assinaturas digitais ali constantes equivalem e representam a **fórmula original do julgado.**


Carla Teixeira da Silva
Escrevente-Técnico Jurídico
Matricula 819.064

VETO

Nº 03/2010

Nº

AUTÓGRAFO Nº

Nº



SECRETARIA

Autoria: DO SR. PREFEITO MUNICIPAL

Assunto: VETO PARCIAL ao Projeto de Lei nº 18/2010, Autógrafo nº 83/

2010, de autoria do Edil José Antonio Caldini Crespo, que autoriza a

concessão de isenção de IPTU aos imóveis edificadas em loteamento ou

empreendimentos imobiliários, conforme especifica, e dá outras provi-

dências.



Prefeitura de SOROCABA

Sorocaba, 20 de Maio de 2010.

VETO Nº 03/2010

Senhor Presidente:

J. AO PROJETO
EM 20 MAI 2010

MÁRIO ANTONIO CALDINI JUNIOR

Com fulcro nas disposições constantes no inciso V do artigo 61, combinado com os parágrafos do artigo 46, todos da Lei Orgânica do Município, vimos à presença de Vossa Excelência e Nobres Pares para vetar, parcialmente, o Projeto de Lei nº 18/2010, Autógrafo nº 83/2010.

Trata-se de Projeto de autoria do Vereador José Antonio Caldini Crespo, que autoriza a concessão de isenção de IPTU aos imóveis edificados em loteamento ou empreendimentos imobiliários, conforme especifica, e dá outras providências.

Os artigos 6º e 7º do referido Projeto são o objeto do presente veto.

Prevê o artigo 6º que em caso de inundações que causem perdas ou danos de qualquer natureza à edificação, aos seus pertences ou às pessoas que nela habitem, esses danos deverão ser relacionados e integrarão o referido boletim de ocorrência policial, para posterior indenização por parte da Prefeitura Municipal.

A obrigação de indenização por perdas e danos pressupõe a ocorrência de ato ilícito ou falha no serviço público que devem ser comprovados de forma inequívoca por parte do requerente, tendo o Município o direito à defesa, inclusive para comprovar a ocorrência de excludente de responsabilidade, que pode decorrer de caso fortuito ou força maior.

Por outro lado, a apuração do valor dos danos na esfera administrativa, acarretará a aplicação de juízo de valor do servidor que estiver atuando no processo, que nem sempre terá o conhecimento aprofundado da matéria para fixação do valor justo a ser indenizado, podendo causar danos às partes envolvidas – PMS ou requerente e, ainda, ferir o princípio constitucional da impessoalidade.

Ora, podendo a indenização recair sobre perdas ou danos de qualquer natureza à edificação, aos seus pertences ou às pessoas que nela habitam, a comprovação desses danos, necessariamente, deverá ser feita por laudo técnico a ser elaborado por profissionais qualificados, sejam engenheiros, médicos, etc., bem como a fixação do valor da justa indenização. Assim, no caso de dano de qualquer natureza à edificação, deverá um engenheiro, devidamente qualificado, após vistoriar o local minuciosamente, elaborar laudo técnico que comprove que essa edificação sofreu abalo em suas estruturas, causados pela "inundação", cujos reparos sejam imprescindíveis para restabelecer as suas condições de habitabilidade, ou mesmo que comprove a necessidade de sua interdição de forma irreversível.

02
CAMARA MUNICIPAL DE SOROCABA
PROTODOLJ GENAL
-2010-18-16-41-088208-17/



Prefeitura de SOROCABA

Veto nº 03/2010 – fls. 2.

Da mesma forma, se danos físicos foram causados aos seus habitantes, deverão os mesmos serem atestados por médicos qualificados, discorrendo sobre a extensão dos mesmos e as possíveis seqüelas deixadas.

Não se pode condicionar o pagamento de indenizações dessa natureza apenas ao requerimento do interessado e à apresentação de boletim de ocorrência, nos termos do disposto no artigo 7º do referido Projeto. Tal indenização, em sendo devida, será paga com numerário proveniente dos cofres públicos, ou seja, dinheiro público, cuja disponibilidade é sujeita ao estrito cumprimento das disposições contidas na Lei de Responsabilidade Fiscal e ao exame e julgamento do Tribunal de Contas.

À vista das razões expostas, que justificam plenamente o veto parcial ao projeto de Lei nº 18/2010, Autógrafo nº 83/2010, reiteramos a Vossa Excelência e Nobres Pares, protestos de elevada estima e consideração, na certeza de que o mesmo será acolhido por essa Casa.

Atenciosamente.

VITOR LIPPI
Prefeito Municipal

Ao
Exmo. Sr.
MÁRIO MARTE MARINHO JÚNIOR
DD. Presidente da Câmara Municipal de
SOROCABA
Veto nº 03 2010

PROTUDOJ GENA

-20-Mai-2010-16:41-088608-2/4

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

Recebido na Div. Expediente

20 de maio de 10

A Consultoria Jurídica e Comissões

S/S 25 / 05 / 10



Div. Expediente



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº COMISSÃO DE JUSTIÇA
VETO Nº 03/2010
RELATOR: Vereador Anselmo Rolim Neto

A COMISSÃO DE JUSTIÇA, por seus integrantes, no uso das atribuições que o RI desta Casa de Leis lhe confere, manifesta-se sobre o VETO nº 03/2010 ao Projeto de Lei nº 018/2010 (AUTÓGRAFO 083/2010), em atendimento às disposições dos arts. 119 e seguintes do Regimento Interno:

A Câmara Municipal de Sorocaba aprovou o projeto de autoria do Nobre Vereador José Antonio Caldini Crespo, que foi enviado, na forma de AUTÓGRAFO, pelo Presidente da Câmara ao Sr. Prefeito para sanção, na forma do art. 46 da Lei Orgânica do Município de Sorocaba, no caso de sua concordância.

Entretanto o Sr. Prefeito Municipal, considerando os artigos 6º e 7º do projeto inconstitucionais, vetou-o parcialmente, procedendo na forma do § 2º do art. 46 da LOMS, obedecido o prazo nele previsto (15 dias úteis), comunicando ao Presidente desta Casa de Leis a sua decisão.

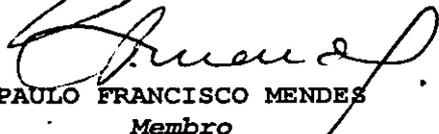
Assim, por força do art. 119, §1º do RIC, a proposição vetada foi encaminhada a esta Comissão de Justiça para a sua manifestação.

Nesta qualidade, verificamos que no caso presente, o Chefe do Executivo fundamentou o veto, em suma, afirmando que a obrigação de indenizar por perdas e danos pressupõe a ocorrência de ato ilícito ou falha do serviço público que devem ser comprovados de forma inequívoca por parte do requerente, tendo o Município o direito à defesa, inclusive para comprovar a ocorrência de excludente de responsabilidade. Além disso, o Sr. Prefeito diz que a fixação do valor da indenização, bem como a comprovação dos danos, necessariamente, devem ser feitas por laudo técnico a ser elaborado por profissionais qualificados, não podendo, ainda, condicionar o pagamento da referida indenização apenas ao requerimento do interessado e à apresentação de boletim de ocorrência.

Sendo assim, sob o aspecto legal nada a opor quanto à tramitação do VETO aposto pelo Chefe do Executivo, que será submetido ao julgamento do Plenário em uma única discussão e votação nominal (art. 120, § 1º do RIC) e só poderá ser rejeitado pela maioria absoluta dos membros da Câmara (art. 163, V do RIC).

S.S., 25 de maio de 2010.


ANSELMO ROLIM NETO
Presidente-Relator

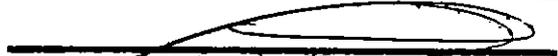

PAULO FRANCISCO MENDES
Membro



VETO 50.35/10

ACEITO REJEITADO

EM 10 / 06 / 2010



PRESIDENTE

Painel Eletrônico - Plenário

Matéria : VETO PARCIAL 03/2010

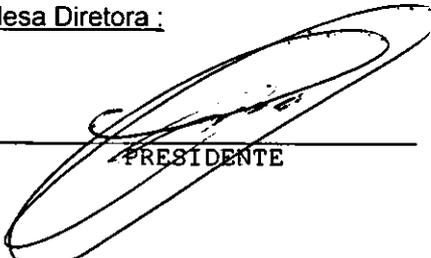
Reunião : SO 35/2010
Data : 10/06/2010 - 10:23:23 às 10:27:06
Quorum : Dois Terços - 14 votos Não
Total de Presentes : 15 Parlamentares

N.Ordem	Nome do Parlamentar	Partido	Voto	Horário	Posto
25	ANSELMO NETO - Líder	PP	Sim	10:24:16	1
8	CLAUDIO SOROC I - 1º Vice	PR	Sim	10:25:43	7
3	DITÃO OLERIANO - Líder	PMN	Sim	10:25:05	7
21	EMILIO RUBY	PMN	Sim	10:24:04	7
13	Engº MARTINEZ	PSDB	Sim	10:24:28	3
5	FRANCISCO FRANÇA - Líder	PT	Nao	10:25:57	16
23	GERALDO REIS - 3º Vice	PV	Não Votou		
9	HELIO GODOY	PSDB	Sim	10:24:22	5
10	IRINEU TOLEDO - Líder	PRB	Não Votou		
26	IZIDIO - 2º Sec.	PT	Nao	10:25:31	8
12	JOÃO DONIZETI	PSDB	Sim	10:24:17	2
24	JOSÉ CRESPO - Líder	DEM	Não Votou		
15	MARINHO MARTE -Presidente	PPS	Não Votou		
7	MOKO YABIKU	PSDB	Sim	10:25:06	14
17	NEUSA MALDONADO	PSDB	Sim	10:25:07	8
18	PAULO MENDES - Líder	PSDB	Sim	10:25:05	3
4	Pr. CARLOS CEZAR -2º Vice	PSC	Não Votou		
22	Pr. LUIS SANTOS	PMN	Sim	10:24:40	17
28	T. CEL. ROZENDO - 1º Sec.	PV	Não Votou		
27	TONÃO SILVANO - 3º Sec.	PMDB	Sim	10:25:10	0

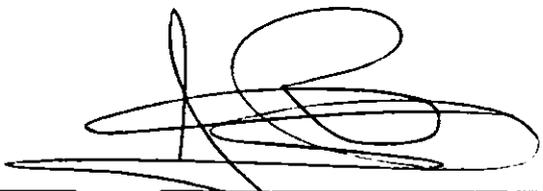
<u>Totais da Votação :</u>	SIM	NÃO	TOTAL
	12	2	14

Resultado da Votação : ACEITO

Mesa Diretora :



 PRESIDENTE



 PRIMEIRO SECRETÁRIO



 SEGUNDO SECRETÁRIO



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº 0562

Sorocaba, 10 de maio de 2010.

Excelentíssimo Senhor,

Comunicamos a Vossa Excelência que o Veto Parcial n. 03/2010, ao Projeto de Lei n. 18/2010, do Edil José Antonio Caldini Crespo, que autoriza a concessão de isenção de IPTU aos imóveis edificados em loteamento ou empreendimentos imobiliários, conforme especifica e dá outras providências, foi ACEITO, por esta Edilidade.

Sendo só o que nos apresenta para o momento, subscrevemo-nos,

Atenciosamente

MÁRIO MARTE MARINHO JÚNIOR
Presidente

Ao
Excelentíssimo Senhor
Doutor VITOR LIPPI
Digníssimo Prefeito Municipal de
SOROCABA

rosa.-

